

Veto Total nº 27/23

e - doc - 20 F 957 Q0 - e

AO EXPEDIENTE
Em: 23/06/2023



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 69, DE 22 DE JUNHO DE 2023

RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA

27 JUN 2023

10/1
1º Secretário

Presidente
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
9h35 min
23 JUN 2023
Eduardo
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 66/2023, de 29 de maio de 2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Institui o Programa de Apoio Psicossocial nas Escolas da Rede Pública de Educação Básica do Estado de Rondônia, visando à promoção da saúde mental e do bem-estar emocional dos estudantes, professores e suas famílias, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 97/2023-ALE, de 29 de maio de 2023.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei visa a implementação de capacitação e prestação de atendimento clínico-psicológico aos estudantes, professores e suas famílias, por meio do Programa de Apoio Psicossocial. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador e ao comprometimento com o apoio psicossocial às escolas da rede pública no Estado de Rondônia, vejo-me compelido a **veter totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei, tendo em vista que acarretará aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental, bem como há vício de iniciativa, uma vez que objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alçada do Poder Executivo notadamente à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.**

É imperioso destacar que as medidas da proposição ampliam a despesa de caráter obrigatório sem se atentar aos comandos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Insta ressaltar que a SEDUC, por meio do Ofício nº 10237/2023/SEDUC-DGE, se manifestou informando que a Gerência de Saúde Escolar orienta e monitora as ações voltadas à promoção e prevenção, não competindo à SEDUC a aplicabilidade de serviços de saúde, sendo essa ação específica da SESAU. Ademais, as escolas públicas do Estado de Rondônia não realizam acompanhamento psicológico, pois o psicólogo da educação não desempenha ações clínicas.

No que cabe ao escopo da Secretaria de Estado da Educação já existem **ações voltadas à promoção da saúde do educando**, em conformidade com diretrizes e normas vigentes, por meio de ações de articulação, mobilização e estabelecimento de parcerias ao educando e canais de acesso à saúde básica. Nesse sentido, a SEDUC desenvolveu Programas, Projetos e ações de prevenção à saúde, tais como: Programa Saúde na Escola/PSE, Programa de Combate ao Bullying e Programa Criança Protegida.

Destarte, constata-se que os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 9º e 11, do Autógrafo de Lei, estabelecem procedimentos e atribuições para sua implementação a serem seguidos pelo Poder Executivo. Todavia, tais medidas deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que estabelece procedimentos e interfere nas atribuições legais de pasta da Secretaria de Educação. Além disso, a iniciativa do Autógrafo gera despesas ao Poder Executivo Estadual, o que viola a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como a Separação dos Poderes, nos termos do artigo 2º da CF e 7º da CE.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Quanto a esse tema, vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Recebido em 22/06/2023
Hora: 17:20
Assunto: *77/23*

Recebido em 22/06/2023
Gabinete da Presidência
Recebido em 22/06/2023
Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra-vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Assim, vejo-me compelido a negar o Autógrafo, uma vez que demonstra em seu teor inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do inciso I, do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, bem como inconstitucionalidade formal objetiva, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal combinado com o inciso I do artigo da Constituição Estadual.

Outrossim, inexiste nos autos as peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do Autógrafo, em descompasso com o estabelecido nos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039296029** e o código CRC **3718AB9A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 135/2023/PGE-CASACIVIL



Referência: Autógrafo de Lei nº 66/2023 id 0038722745

ENVIO À CASA CIVIL: 31.05.2023

ENVIO À PGE: 31.05.2023

PRAZO FINAL: 22.06.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 66/2023 (0038722745)**.

1.2. O autógrafo em comento "*Institui o Programa de Apoio Psicossocial nas Escolas da Rede Pública de Educação Básica do Estado de Rondônia, visando à promoção da saúde mental e do bem-estar emocional dos estudantes, professores e suas famílias, e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Em razão dos princípios da simetria e separação de Poderes, devem ser observadas as hipóteses elencadas pelo art. 39 da Constituição Estadual, em âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Destaques para a análise do presente caso, o que dispõem o art. 39, § 1º, inciso II, alínea "d" da CE, quanto às atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

3.6. *In casu*, trata-se de autógrafo que visa *Instituir o Programa de Apoio Psicosocial nas Escolas da Rede Pública de Educação Básica do Estado de Rondônia, visando à promoção da saúde mental e do bem-estar emocional dos estudantes, professores e suas famílias, e dá outras providências*.

3.7. Outrossim, interessante fazer menção à Lei Federal nº 13.935/2019, sobre prestação de serviços de psicologia e serviço social nas escolas da rede pública de educação básica, vejamos a integralidade do texto:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 1980 da Independência e 131º da República.

3.8. A Lei Federal acima transcrita dispõe de maneira geral a respeito da matéria, consoante cada ente, em sua competência, poderá dispor sobre a matéria de maneira específica e de acordo com a sua respectiva realidade política e social.

3.9. Da análise dos dispositivos do autógrafo ora apreciado, observa-se uma indesejável intromissão na competência do Poder Executivo, vez que a Casa Legislativa Estadual estabelece um programa de governo, impondo deveres e obrigações ao Poder Executivo estadual, inclusive gerando despesas ao Poder Executivo estadual, o que viola a a



competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como a Separação dos Poderes constante do artigo 2º da CF e 7º da CE.

3.10. Pode-se mencionar que no art. 2º há imposição de obrigações administrativas que implicariam despesas ao Poder Executivo, como "oferta de atendimento psicológico individual ou em grupo, capacitação, realização de atividades extracurriculares, execução de campanhas de conscientização, criação de parcerias com instituições públicas e privadas."

3.11. Além disso, o art. 3º descreve atuação de equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais e profissionais de áreas afins, que pressupõe obrigações administrativas relativamente a gestão de pessoal do quadro de servidores Estado de Rondônia ou novas contratações.

3.12. Nos artigos 5º e 6º são atribuídas funções aos psicólogos escolares, que se traduz em verdadeira imposição administrativa e já disciplinada por ato administrativo da pasta da educação estadual, em contraposição ao já definido na Portaria nº 0436/10-GAB/SEDUC, anexo III, 0039272883.

3.13. Os arts. 7º e 8º definem quais indivíduos serão os destinatários da política pública tratada no referido autógrafo legislativo.

3.14. O art. 9º indica que o programa de apoio psicossocial nas escolas será desenvolvido por psicólogos e assistentes sociais.

3.15. Em especial, destaca-se o disposto no art. 11, de que "caberá à Secretaria de Estado da Educação a regulamentação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação".

3.16. Dessa forma, ao analisar o autógrafo de lei, constata-se que os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 9º e 11 estabelecem procedimentos e atribuições para sua implementação a serem seguido pelo Poder Executivo. No entanto, tais medidas deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da SEDUC.

3.17. Ainda, a oferta de capacitação e prestação de atendimento clínico psicológico estendido até aos familiares dos estudantes, acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

3.18. Posto que, não houve apresentação de planilha de impacto financeiro e orçamentário.

3.19. Esta proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.20. Ademais, verifica-se que a despesa prevista no autógrafo em análise se adequa a hipótese do inciso IV, não se constituindo, portanto, em despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme redação do art. 71 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

3.21. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.22. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.23. Quanto a esse tema, vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições

institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-~~2012~~-2012.)

3.24. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea 'd' do inciso II e inciso I, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo

4.2. Evidenciado a latente inconstitucionalidade formal, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.3. De acordo com a Constituição do Estado de Rondônia, Estado e Municípios devem manter o sistema de ensino respeitando os princípios e leis federais e garantir a atuação de profissionais de psicologia, assistência social e demais especialidades descritas no art. 187, inciso X, vejamos:

Art. 187. O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes:

X - assegurada a atuação profissional de Assistentes Sociais, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Nutricionistas e Técnicos em Nutrição no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas. (Acrescido pela EC nº 133, de 17/04/2019 – DO-e-ALE. nº 67, de 24/04/2019)

4.4. Ademais, a Secretaria de Estado da Educação se manifestou nos autos por intermédio do Despacho 0038952517 e Ofício nº10237/2023/SEDUC-DGE 0038987814, esclarecendo que a SEDUC não realiza atualmente o acompanhamento psicológico do alunado, porquanto o profissional de psicologia educacional não desempenha atividades próprias da psicologia clínica, que é essencialmente a proposta de atuação profissional apresentada no autógrafo, bem como comunicou que aquela Pasta desenvolve os seguintes programas:

3.1. Programa Saúde na Escola/PSE - Programa realizado em parceria - Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, na perspectiva de ampliar as ações específicas de saúde aos alunos da rede pública de ensino. Os principais objetivos deste Programa são: promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, articular as ações da rede pública de saúde com as ações da rede pública de Educação Básica, contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos; contribuir para a construção de sistema de atenção social, fortalecer a participação comunitária nas políticas de Educação Básica e Saúde, nos três níveis de governo. A Secretaria de Estado da Educação/Seduc, por meio da Gerência de Saúde Escolar, acompanha nas escolas pactuadas a realização das 13 ações e campanhas nacionais (0029.001060/2023-26), que fazem parte do Decreto Presidencial nº 6.286/07 e Portaria Interministerial nº 2.264, de 30 de agosto de 2019, por meio de assessoramento, monitoramento e avaliação das ações realizadas nas escolas pactuadas e Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal, entretanto é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde o registro das informações sobre as atividades desenvolvidas no PSE efetuadas e atualizadas nos Sistemas e-SUS da Atenção Básica (e-SUS/AB).

3.2 Programa de Combate ao Bullying - Lei Federal nº 13.185/2015, Lei 13.663/2018 e a Lei Estadual nº 2621/2011 - institucionalizou o Programa de Combate ao Bullying, Lei nº 3.916/2016 instituiu o Dia de Combate ao Bullying e a Violência na Escola - comemorado em 07 de abril, Lei da Escuta nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, Decreto nº 9603/2018 regulamentou a Lei nº 13.431/2017, Campanha 18 de Maio, e participação no Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. A GSE encaminhou as CRE's, através do Processo (0029.032565/2023-32), orientações referentes ao Programa Bullying e acompanha a execução das ações nas escolas.

3.3 Programa Criança Protegida - por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 5/2019IMMFDH celebrado entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e o Governo do Estado de Rondônia, com objetivo de fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente visando aprimorar o atendimento, a assistência e a proteção da criança e do adolescente com direitos violados, cujo programa está sendo desenvolvido pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social/SEAS em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e outras Secretarias/instituições, cujo funcionamento se dá por meio de formações e reuniões de capacitação e planejamento de ações com os atores envolvidos no processo. No que concerne a Gerência de Saúde Escolar, foram encaminhados às Coordenadorias Regionais de Educação orientações das ações a serem desenvolvidas com as escolas sob sua jurisdição, por meio do processo (0029.001665/2023-17), e realiza o acompanhamento da execução dessas ações.



4.5. Isto é, não há atendimento clínico psicológico em ambiente escolar, em razão de se tratar de uma política pública de saúde afeta às atribuições administrativas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Dessa maneira, as atividades dos psicólogos educacionais, lotados na SEDUC, se restringem às atividades de orientação pedagógica e atenção exclusiva ao processo de aprendizagem, conforme anexo III da Portaria nº 0436/10-GAB/SEDUC 0039272883.

4.6. Se nota possível ateenia no texto do art. 11, quando prescreve "Caberá à Secretaria de Estado da Educação a regulamentação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação", vez que os serviços de psicologia clínica, embora se pretenda oferecer o atendimento nas escolas, estão intimamente relacionados às políticas públicas de saúde e aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde.

4.7. Ante o exposto, com relação ao aspecto material do autógrafo em análise, não se vislumbra qualquer conteúdo que contrarie preceito, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da proposta.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico integral, incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal objetiva do Autógrafo de Lei Complementar nº 66/2023** que: "Institui o Programa de Apoio Psicossocial nas Escolas da Rede Pública de Educação Básica do Estado de Rondônia, visando à promoção da saúde mental e do bem-estar emocional dos estudantes, professores e suas famílias, e dá outras providências." (0038722745), conforme alínea 'd' do inciso II e inciso I, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual; além disso, inexiste nos autos as peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do autógrafo, em descompasso com o estabelecido nos arts. 16, 17 e 21 da LRF.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Cumpre esclarecer que o tema versado nos presentes autos aparentar ser de inegável interesse público, pelo que, pode o Poder Legislativo, dentro de sua discricionariedade, meditar a respeito do encaminhamento de indicação parlamentar ao Poder Executivo, visando implementar a política pública pretendida, o que sanaria a inconstitucionalidade apontada, se encaminhado o PL por quem detêm competência para tanto.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, o conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 21/06/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038925356** e o código CRC **7F093912**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.002555/2023-41

Origem: PGE-CASACIVIL



Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 135/2023/PGE-CASACIVIL (0038925356), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS

Procurador do Estado

Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 22/06/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039312821** e o código CRC **6CE65D2D**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.002555/2023-41

SEI nº 0039312821



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 10237/2023/SEDUC-DGE

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO TRINIDADE
Diretora Técnica-Legislativa - CASACIVIL-DITELIR
NESTA

Assunto: Autografo de Lei.

Senhora Diretora,



Em atenção ao Despacho Seduc-GAB ID (0038811072), que encaminha o Autógrafo de Lei nº 66/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que "Institui o Programa de Apoio Psicossocial nas Escolas da Rede **estudantes, professores e suas famílias**, e dá outras providências." (0038722745), assim, oportunamente, parabenizamos a iniciativa da Assembleia Legislativa de Rondônia e esclarecemos que a Secretaria de Estado da Educação implantou por meio do Decreto n. 23.444, de 18 de dezembro de 2018, Art. 42, o Núcleo de Saúde Escolar alterado para Gerência de Saúde Escolar - GSE por meio da Lei Complementar n. 1.180, de 14 de março de 2023, com o objetivo de propor, coordenar e executar **ações voltadas à promoção da saúde do educando**, em conformidade com diretrizes e normas vigentes, por meio de ações de articulação, mobilização e estabelecimento de parcerias, ao educando, canais de acesso à saúde básica. Nesse sentido desenvolve Programas/Projetos e ações de prevenção à saúde, tais como:

1.1. Programa Saúde na Escola/PSE - Programa realizado em parceria - Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, na perspectiva de ampliar as ações específicas de saúde aos alunos da rede pública de ensino. Os principais objetivos deste Programa são: promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, articular as ações da rede pública de saúde com as ações da rede pública de Educação Básica, contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos; contribuir para a construção de sistema de atenção social, fortalecer a participação comunitária nas políticas de Educação Básica e Saúde, nos três níveis de governo. A Secretaria de Estado da Educação/Seduc, por meio da Gerência de Saúde Escolar, acompanha nas escolas pactuadas a realização das 13 ações e campanhas nacionais (0029.001060/2023-26), que fazem parte do Decreto Presidencial nº 6.286/07 e Portaria Interministerial nº 2.264, de 30 de agosto de 2019, por meio de assessoramento, monitoramento e avaliação das ações realizadas nas escolas pactuadas e Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal, entretanto é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde o registro das informações sobre as atividades desenvolvidas no PSE efetuadas e atualizadas nos Sistemas e-SUS da Atenção Básica (e-SUS/AB);

1.2 Programa de Combate ao Bullying - Lei Federal nº 13.185/2015, Lei 13.663/2018 e a Lei Estadual nº 2621/2011 - institucionalizou o Programa de Combate ao Bullying, Lei nº 3.916/2016, instituiu o Dia de Combate ao Bullying e a Violência na Escola - comemorado em 07 de abril, Lei da Escuta nº 13.431/2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, Decreto nº 9603/2018 regulamentou a Lei nº 13.431/2017, Campanha 18 de Maio, e a participação no Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. A GSE encaminhou as Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's, por meio do Processo (0029.032565/2023-32), orientações referentes ao Programa Bullying e acompanha a execução das ações nas escolas;

1.3 Programa Criança Protegida - por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 5/2019IMMFDH celebrado entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e o Governo do Estado de Rondônia, com objetivo de fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente visando aprimorar o atendimento, a assistência e a proteção da criança e do adolescente com direitos violados, cujo programa está sendo desenvolvido pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social/SEAS em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e outras Secretarias/instituições, cujo funcionamento se dá por meio de formações e reuniões de capacitação e planejamento de ações com os atores envolvidos no processo. No que concerne a Gerência de Saúde Escolar, foram encaminhados às

É notória a relevância da iniciativa da Assembleia Legislativa de Rondônia no que concerne ao apoio psicossocial cuja finalidade e a promoção da saúde mental e do bem-estar emocional dos estudantes, professores e suas famílias, sendo de conhecimento da grande maioria da população que com advento da pandemia houve um aumento substancial de pessoas com problemas de saúde mental. Porém, por se tratar de uma demanda que envolve o emocional, há necessidade de profissionais capacitados que devem seguir protocolos do Ministério da Saúde no atendimento.

Conseguinte, a Lei Complementar N° 680/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, enfatiza que compete aos profissionais da carreira de Analista Educacional da Secretaria do Estado da Educação o que segue:

Ao Psicólogo: *Observar, avaliar e realizar intervenção com crianças e adolescentes elaborando e aplicando técnicas psicológicas para promover o desenvolvimento intelectual, social e educacional de crianças e jovens nas escolas, estabelecendo programas e consultas, efetuando pesquisas, treinando professores e realizando avaliações psicológicas. Sua atuação reside nas questões educacionais. Colaborar para a reconstrução das práticas educacionais e favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento psicossocial do aluno com foco no desenvolvimento humano, na aprendizagem e nas relações interpessoais, a partir da orientação, organização e participação de programas institucionais direcionados às escolas.* Portanto, o Psicólogo deverá ainda contribuir para que a escola cumpra a sua função social na formação ética dos alunos, atuando dentro dos seus limites e especialidade para a promoção do processo educacional.

Nesse sentido, considera-se o art. 29, § 3º, da Lei Complementar N° 680/2012, na escola com mais de 25 (vinte e cinco) salas de aulas em funcionamento por turno poderá ser lotado o profissional Assistente Social que tem como atribuição de *prestar o atendimento, acompanhamento e monitoramento às famílias e aos alunos das unidades escolares encaminhados pelo Orientador Escolar e ainda participar e atuar nos espaços dos conselhos de políticas e direitos, buscando propiciar parcerias com os Conselhos estaduais de educação, Conselhos tutelares e unidades de saúde visando viabilizar o atendimento e acompanhamento integrado dos alunos e da população atendida.*

Cabe ressaltar, que a Gerência de Saúde Escolar - GSE orienta e monitora as ações voltadas principalmente à promoção e prevenção, entendemos que, não compete a Secretaria de Estado da Educação a aplicabilidade de serviços de saúde e que esta é uma ação específica do serviço de saúde da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. No que tange a esta pasta, conforme Art. 71 da Lei 9394/96 - vedo despesas que não constituem manutenção e desenvolvimento do ensino.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Moraes, Diretor(a)**, em 13/06/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 13/06/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038987814** e o código CRC **F79C5D3A**.